



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 02770/22

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Objeto: Concorrência Pública nº 019/2021

Assunto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à construção de unidade de atenção especializada em saúde, no Município de João Pessoa.

Responsável: Simone Cristina Coelho Guimarães - Superintendente

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2021, OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA REFERENTE À CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PB. RECURSOS FEDERAIS. RESOLUÇÃO NORMATIVA RN Nº 10/2021. ARQUIVAMENTO. REMESSA DE LINK DOS AUTOS À SECEX POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO CUJO CUSTEIO SE DARÁ COM RECURSOS FEDERAIS, QUE ATRAEM A COMPETÊNCIA MATERIAL DO TCU.

ACÓRDÃO AC2 TC 01303 /2022

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Concorrência Pública nº 019/2021, procedida pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, tendo como responsável a Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à construção de unidade de atenção especializada em saúde, no Município de João Pessoa, tendo sido contratada a empresa COMTÉRmica – Comercial Térmica Ltda., CNPJ: 08.560.898/0001-64, no valor de R\$ 41.474.740,94, sendo: recursos de convênios com Órgãos federais (78%) – R\$ 37.975.680,00; 11000 e recursos vinculados ao Fundo Estadual de Saúde (22%) – R\$ 10.649.245,00.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 02770/22

A Auditoria, analisando a documentação encartada no processo, emitiu relatório de fls. 1675/1677, informando que:

De acordo com o levantamento preliminar realizado por essa Auditoria, verificou-se que se trata de processo relacionado a licitação com recursos oriundos de verbas federais. Com isso, para a devida instrução processual, observou-se o que determina esta Corte de Contas, através da Resolução Normativa, RN TC 10/2021, conforme transcrição a seguir, do seu art. 1º:

“Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.”

De onde se conclui, com fulcro nesse normativo, que o processo licitatório em epígrafe não será objeto da competência deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

É o relatório.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em parecer oral, na sessão de julgamento, o Parquet pugnou pelo arquivamento do Processo, com encaminhamento do link dos autos à SECEX/PB/TCU, por envolver recursos majoritariamente federais.

2. VOTO DO RELATOR

Consoante com o relatado, a origem de recursos é eminentemente federal, recursos de convênios com órgãos federais (78%) – R\$ 37.975.680,00, e recursos vinculados ao Fundo Estadual de Saúde (22%) – R\$ 10.649.245,00.

Dessa forma, em observância a Resolução Normativa RN TC 10/2021, o Relator vota no sentido que os Membros integrantes da 2ª Câmara:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 02770/22

- I) DETERMINEM o arquivamento do Processo no âmbito deste Tribunal;
- II) DETERMINEM o encaminhamento do link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02770/22, que trata da Concorrência Pública nº 019/2021, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, que teve como objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à construção de unidade de atenção especializada em saúde, no Município de João Pessoa, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I) DETERMINAR o arquivamento do Processo no âmbito deste Tribunal, por envolver majoritariamente recursos federais; e
- II) DETERMINAR o encaminhamento do link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 31 de maio de 2022.

Assinado 1 de Junho de 2022 às 14:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2022 às 12:39



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO